

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data

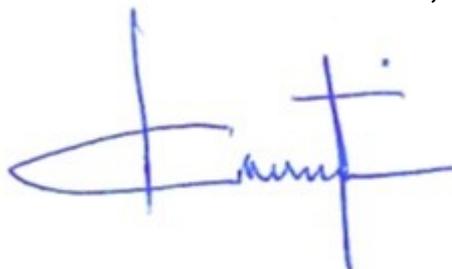
07-12-2023

ASSUNTO: Relatório sobre o Projeto de Lei n.º 954/XV/2.^a (PCP).

Para os devidos efeitos, junto se envia o relatório relativo ao Projeto de Lei n.º 954/XV/2.^a (PCP) - Elimina as desigualdades na atribuição do suplemento de fixação ao pessoal do Corpo da Guarda Prisional em funções nas regiões autónomas (4.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do GP do IL e dos DURPs do PAN e do L, na reunião de 07 de dezembro de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

Relatório

Projeto de Lei n.º 954/XV/2.ª

(PCP)

Relatora: Deputada
Marta Freitas

Elimina as desigualdades na atribuição do suplemento de fixação ao pessoal do Corpo da Guarda Prisional em funções nas regiões autónomas (4.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro)

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS.....	3
I.1. Apresentação sumária da iniciativa.....	3
I.2. Análise jurídica complementar à nota técnica.....	4
I.3. Avaliação dos pareceres solicitados.....	4
PARTE II - OPINIÕES DOS DEPUTADOS e GP (facultativo)	
II.1. Opinião da Deputada Relatora.....	6
II. 2. Posição de outro(a)s Deputado(a)s.....	7
II. 3. Posição de grupos parlamentares – <i>facultativo</i>	7
PARTE III – CONCLUSÕES.....	7
PARTE IV - NOTA TÉCNICA E OUTROS ANEXOS	
IV.1. Nota técnica.....	8

PARTE I – CONSIDERANDOS

I.1. Apresentação sumária da iniciativa

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) apresentou à Assembleia da República, em 18 de outubro de 2023, o Projeto de Lei n.º 954/XV/2.ª (PCP) – «Elimina as desigualdades na atribuição do suplemento de fixação ao pessoal do Corpo da Guarda Prisional em funções nas regiões autónomas (4.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro)», ao abrigo do disposto nos artigos 156.º, alínea b), e 167.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (doravante apenas Constituição), e dos artigos 4.º, n.º 1, al. b) e 119.º, n.º 1 do Regimento da Assembleia da República (doravante apenas Regimento).

A referida iniciativa foi admitida e baixou nessa mesma data, por via de despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) para emissão de parecer.

A iniciativa em apreciação retoma o impulso legiferante que consubstanciou o Projeto de Lei n.º 350/XV/1.ª (PCP)¹, discutido e votado na 1.ª Sessão Legislativa da atual Legislatura, e visa a alteração do artigo 55.º do Estatuto do Corpo da Guarda Prisional no sentido de ser atribuído subsídio de fixação a todos os guardas prisionais a prestar serviço nas regiões autónomas, independentemente da sua origem, eliminando assim a invocada discriminação salarial entre trabalhadores que prestam o mesmo serviço.

A atribuição do referido suplemento de fixação aos elementos do Corpo da Guarda Prisional que se radiquem nas regiões autónomas foi consagrada através do Decreto Regulamentar n.º 15/88, de 31 de março.

¹ O [Projeto de Lei n.º 350/XV/1.ª \(PCP\)](#) - *Elimina as desigualdades na atribuição do suplemento de fixação ao pessoal do Corpo da Guarda Prisional em funções nas regiões autónomas (4.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro)*, deu entrada na Assembleia da República em 11-10-2022, e veio a ser rejeitado na Reunião Plenária n.º 70, que se realizou em 22-12-2022.

Observam no entanto os proponentes que, pese embora o mencionado suplemento tenha sido pago a todos os guardas prisionais a exercer funções nas regiões autónomas até ao final do ano de 2000, a partir do ano 2001, a então Direção Geral dos Serviços Prisionais (DGSP) cessou por completo o pagamento daquele suplemento aos guardas prisionais que na altura da sua colocação fossem residentes na ilha onde se encontrasse sediado o estabelecimento prisional em que prestavam funções, mantendo o suplemento para os demais.

Notam ainda os proponentes que esta discriminação salarial entre trabalhadores veio a ser agravada em 2012, aquando da fusão da Direção Geral dos Serviços Prisionais (DGSP) com o Instituto de Reinserção Social (IRS) que resultou na criação da Direção Geral da Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), porquanto *«todos os trabalhadores do antigo Instituto de Reinserção Social a prestar serviço nas regiões autónomas recebiam e continuaram justamente a receber o subsídio de insularidade, ficando apenas de fora uma parte dos efetivos do Corpo da Guarda Prisional»*.

Sustentam ademais os proponentes que os custos da insularidade se refletem igualmente nas condições de vida de todos os trabalhadores da Direção-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) que exercem funções nas regiões autónomas e que, nessa medida, *«é de elementar justiça que não haja discriminações salariais entre os trabalhadores da DGRS»*.

Acrescentam ainda os proponentes que era expectável que esta discriminação salarial fosse resolvida aquando da revisão do Estatuto do Corpo da Guarda Prisional, ocorrida em 2014, todavia, tal não sucedeu.

Face a tudo quanto ficou exposto, defendem os proponentes que o subsídio de fixação deve ser pago a todos os guardas prisionais que ali prestam serviço independentemente da sua origem.

Em concreto, e conforme ficou dito supra, o projeto de lei visa alterar o artigo 55.º do Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, no sentido de ser pago o subsídio de fixação aos trabalhadores desse corpo que prestem serviço em estabelecimentos prisionais sediados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, independentemente da respetiva origem, e estabelece que aquele subsídio corresponde a 15% do vencimento base.

A iniciativa é composta por três artigos: o primeiro define o seu objeto; o segundo altera o artigo 55.º do Estatuto da Guarda Prisional; e o terceiro estabelece o momento da entrada em vigor da iniciativa, caso seja aprovada.

I.2 Análise jurídica complementar à nota técnica

No que respeita à análise das matérias de enquadramento jurídico nacional, internacional e parlamentar, não existindo nada juridicamente relevante a acrescentar para a apreciação da iniciativa em análise, remete-se para o detalhado trabalho vertido na Nota Técnica elaborada Pelos Serviços da Assembleia da República, que acompanha o presente Relatório.

I.3. Avaliação dos pareceres solicitados

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 18 de outubro de 2023, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer, nos termos do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, que regula a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, do artigo 142.º do Regimento, e do artigo 229.º, n.º 2, da Constituição. Os pareceres enviados estão disponíveis na [página da iniciativa](#).

Em 25 de outubro de 2023, a Comissão solicitou ainda parecer sobre a iniciativa ao [Conselho Superior de Magistratura](#), ao Conselho Superior do Ministério Público e à [Ordem dos Advogados](#).

Até à data de elaboração do presente relatório, foi recebida apenas a pronúncia do Conselho Superior da Magistratura e da Ordem dos Advogados.

O Conselho Superior da Magistratura **entendeu não emitir parecer** tendo fundamentado a ausência de pronúncia no disposto no artigo 149.º .nº 1, alínea i) do Estatuto dos Magistrados Judiciais, Lei n.º 21/85 de 30-07 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 67/2019 de 27-08.

Por sua vez, a Ordem dos Advogados, **veio emitir parecer favorável ao projeto de lei em apreço** considerando que a alteração legislativa proposta assenta num regime justo.

Para sustentar a sua posição a Ordem dos Advogados salienta que para uma adequada apreciação do projeto é crucial fazer a distinção entre suplemento de deslocação e suplemento de fixação.

Nos exatos termos do mencionado parecer *«se estivesse em causa um suplemento de deslocação faria sentido e seria justo o pagamento aos trabalhadores que estão efetivamente deslocados, por oposição aos que são e sempre foram residentes nas regiões autónomas. Em causa nesta Lei e nesta proposta não está um suplemento de deslocação e sim um suplemento de fixação e nesse caso parece-nos que a r cio legis   compensar todos os trabalhadores, independentemente da circunst ncia de serem ou terem sido residentes nas Regi es Aun nomas do isolamento decorrente das circunst ncias particulares da vida insular».*

A Ordem dos Advogados entende assim que *«se deve tratar de forma igual o que   igual e que (...) todos os trabalhadores a exercer fun es nas Regi es Aut nomas devem receber o subs dio de fixa o por todos reunirem o requisito que est  na base da sua atribui o.»*

A Ordem dos Advogados conclui assim que *«o atual regime viola o princ pio da igualdade»* motivo pelo qual deve ser alterado, repondo-se o regime aplic vel at  ao final do ano 2000.

Acresce que, por se tratar de mat ria de  mbito laboral, foi ainda promovida a [aprecia o p blica](#) da iniciativa em apre o, nos termos dos artigos 469. , 472.  e 473.  do C digo do Trabalho, aprovado pela Lei n.  7/2009, de 2 de fevereiro, por remiss o do artigo 16.  da Lei Geral de Trabalho em Fun es P blicas, aprovada em anexo   Lei n.  35/2014, de 20 de junho, e do artigo 134.  do Regimento da Assembleia da Rep blica.

Todos os pareceres e contributos recebidos podem ser consultados a todo o tempo na p gina do processo legislativo da iniciativa, dispon vel eletronicamente.

PARTE II – OPINI O DA DEPUTADA RELATORA

II.1. OPINI O DA DEPUTADA RELATORA

Nos termos do artigo 139. , n.  1, al. b) e n.  4 do Regimento, a opini o do(a) Relator(a)   de elabora o facultativa, pelo que a Deputada Relatora se exime, nesta sede, de emitir considera es pol ticas, reservando a sua posi o para a discuss o do [Projeto de Lei n.  954/XV/2.  \(PCP\)](#), *«Elimina as desigualdades na atribui o do suplemento de fixa o ao pessoal*

do Corpo da Guarda Prisional em funções nas regiões autónomas (4.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro)» em Sessão Plenária.

II.2. e II.3 POSIÇÃO DE OUTROS DEPUTADOS(AS) / GRUPO PARLAMENTAR

Qualquer Deputado ou Grupo Parlamentar pode solicitar que sejam anexadas ao presente relatório as suas posições políticas, que não podem ser objeto de votação, eliminação ou modificação.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O **Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP)**, ao abrigo do disposto nos artigos 156.º, alínea b), e 167.º, n.º 1, da Constituição, e dos artigos 4.º, n.º 1, al. b) e 119.º, n.º 1 do Regimento apresentou à Assembleia da República o **Projeto de Lei n.º 954/XV/2.ª (PCP)**, «Elimina as desigualdades na atribuição do suplemento de fixação ao pessoal do Corpo da Guarda Prisional em funções nas regiões autónomas (4.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro)», tendo o mesmo sido admitido a 18 de outubro de 2023.
2. O **Projeto de Lei n.º 954/XV/2.ª (PCP)**, ora em apreço, cumpre os requisitos formais previstos no artigo 119.º, n.º 2, 120.º, n.º 1, e 124.º, n.º 1 do Regimento.
3. Apesar de ser conjecturável, conforme assinalado na Nota Técnica elaborada pelos Serviços da Assembleia da República, que da presente iniciativa possa resultar um acréscimo de despesas para o Estado (conforme resulta do artigo 2.º do projeto de lei), os proponentes, no artigo 3.º do seu articulado, remetem a produção dos efeitos financeiros para a data da publicação da lei de Orçamento do Estado do ano seguinte, pelo que se mostra assim acautelado o limite constitucional e regimental à apresentação de iniciativas.
4. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o **Projeto de Lei n.º 954/XV/2.ª (PCP)**, «Elimina as desigualdades na atribuição do suplemento de fixação ao pessoal do Corpo da Guarda Prisional em funções nas regiões autónomas (4.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro)» reúne os

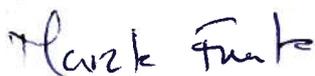
requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário da Assembleia da República.

PARTE IV – ANEXOS

IV. 1. A Nota Técnica elaborada pelos Serviços da Assembleia da República, ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento.

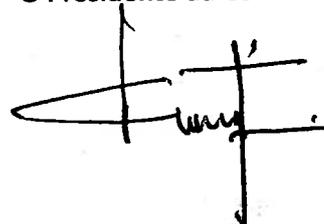
Palácio de S. Bento, 07 de dezembro de 2023

A Deputada Relatora



(Marta Freitas)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)